

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 053/06

Processo Nº: 353/06

Ante Projeto: 067/06

Emenda: "Altera os arts. 334, 335, 338, 339, 340, 341, e Anexo I e revoga os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 375, 376 e o Anexo XIII da lei municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário municipal"

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 06 / 12 / 06

Obs.: —

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: Projeto de lei nº

lei municipal nº

Registrado pelo Plenário

Encaminhada a Sessão pelo Ofício Nº: 398/06

Em Pauta - 1ª Sessão Dia / /

Em Discussão e Votação a Emenda em / /

Em Discussão e Votação Única / /

Em 1ª Discussão e Votação em 11 / 12 / 06

Em Disc. e Votação a Redação Final em / /

MENSAGEM Nº 53/06

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera os arts. 334, 335, 338, 339, 340, 341 e o Anexo XII, e revoga os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376 e o Anexo XIII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”**.

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a redação do Código Tributário Municipal, no que se refere às taxas de serviços públicos prestados ou postos a disposição do contribuinte, assim como fixar o valor, em lei, dessas taxas – até o momento, os valores constavam de decreto, em virtude de autorização legislativa (Anexo XII do CTM).

São estas as alterações propostas:

No art. 334 do CTM, foram suprimidas as taxas de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de vistoria e segurança contra incêndio. Necessário destacar que os arts. 335 a 343, que continham disposições relativas à taxa de limpeza pública e à taxa de coleta de lixo, já foram alterados pela Lei Municipal nº 400/02, de modo a só fazer referência a esta. Os arts. 353 a 359 (taxa de iluminação pública) e os arts. 360 a 366 (taxa de conservação de vias e logradouros públicos), por sua vez, já foram revogados pela Lei Municipal nº 229/01. Existem, hoje, a contribuição para custeio do serviço público de iluminação pública – CIP e a contribuição para custeio do serviço público de limpeza, conservação, varredura e reparação de vias, espaços e logradouros públicos – CLP, criadas pelas Leis Municipais nºs 407/02 e 473/03, respectivamente. Já a taxa de vistoria e segurança contra incêndio, desde 1º de janeiro de 2003, é de competência do Estado do Paraná, por força do contido na Lei Estadual nº 13.976/02, que criou o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB. De fato, a atual Taxa Anual de Vistoria, Segurança e Prevenção contra Incêndio, Pânico e Explosão vem sendo arrecadada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e não mais pelo Município. Portanto, a redação proposta para o art. 334 do CTM reflete a realidade das taxas de serviços públicos existentes no Município de Pontal do Paraná.

A denominação do Capítulo X do CTM foi corrigida: de “Taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo” para “Taxa de Coleta de Lixo”. A redação dos arts. 335, 338, 339 e 341 do CTM também foi alterada para fazer referência à taxa de coleta de lixo. Ainda, acrescentou-se ao art. 335, em parágrafo único, a ressalva de que os imóveis sem acesso, onde não há possibilidade de utilização – efetiva ou potencial – do serviço de coleta de lixo, pela própria natureza das taxas, não serão taxados, sob pena de ilegalidade.



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos imóveis em que não houver fornecimento de água tratada, edificados ou não, o lançamento será efetuado anualmente e arrecadado junto com outros tributos, observados os vencimentos destes, com a obrigatória identificação e individualização na respectiva notificação.”

“Art. 341. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não em que o Município mantenha, com regularidade, o serviço de coleta de lixo.

Parágrafo único. Em imóveis edificados em que exista mais de uma unidade residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviço, cada uma delas é contribuinte da taxa.”

Art. 3º O Anexo XII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar na forma do Anexo que integra esta Lei.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376 e o Anexo XIII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2006.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO


JOSÉ DANIEL OLIVEIRA VIGÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Rejeitado em 1ª discussão no dia
<u>11/12/2006</u> o Anteprojeto de _____
de nº _____
 1º Secretário



ANEXO
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS OU POSTOS A DISPOSIÇÃO DO
CONTRIBUINTE

Cód.	Descrição	Valor em UFM
12.01.00.00	Coleta de Lixo	
12.01.01.00	Imóveis com ligação de água tratada:	
12.01.01.01	Imóvel de uso residencial – por unidade edificada	0,15
12.01.01.02	Imóvel de uso comercial – por unidade edificada	0,18
12.01.01.03	Imóvel de uso industrial – por unidade edificada	0,18
12.01.01.04	Imóvel de uso hospitalar, laboratorial ou farmacêutico – por unidade edificada	0,20
12.01.01.05	Imóvel de uso educacional, cultural ou religioso – por unidade edificada	0,12
12.01.01.06	Imóvel não edificado	0,15
12.01.02.00	Imóveis sem ligação de água tratada:	
12.01.02.01	Imóvel de uso residencial – por unidade edificada	0,90
12.01.02.02	Imóvel não edificado	0,90
12.02.00.00	Combate e Prevenção a Incêndio – por metro quadrado de área construída:	
12.02.01.00	Imóvel de uso residencial	0,0029
12.02.02.00	Imóvel de uso comercial	0,0031
12.02.03.00	Imóvel de uso industrial	0,0031
12.02.04.00	Imóvel de uso hospitalar, laboratorial ou farmacêutico	0,0031

Nos §§ 1º e 2º do art. 340 do CTM, acrescentou-se a expressão “edificados ou não”, pois o CTM determina que a taxa de coleta de lixo será cobrada tanto em relação a imóveis edificados quanto a não edificados (arts. 338, parágrafo único, e 341, CTM). A distinção entre imóveis com ligação de água tratada e sem ligação de água tratada (arts. 340, §§ 1º e 2º, e 340-A, CTM) é importante, apenas, para definir se a cobrança da taxa será mensal, na conta de consumo de água, para aqueles, ou anual, junto de outros tributos (normalmente o IPTU), para esses. Da forma como está previsto atualmente, criou-se um impasse nas situações de imóveis não edificados, com ligação de água tratada.

Propõe-se a revogação do art. 340-A do CTM, pois desnecessário, tendo em vista ser repetição do contido no art. 340.

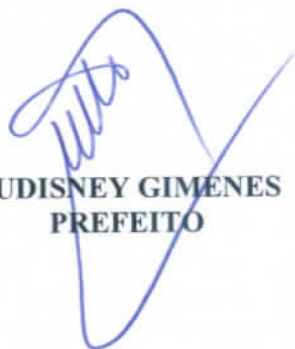
Devem ser revogados, também, os arts. 367 a 376 e o Anexo XIII do CTM, uma vez que dizem respeito à taxa de vistoria e segurança contra incêndio, que, como já demonstrado, corresponde a serviço público de competência estadual.

Os valores das taxas de serviços públicos prestados ou postos a disposição do contribuinte estão, agora, previstos no Anexo XII.

Por fim, o art. 6º do projeto determina a entrada em vigor da futura lei para 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, a fim de cumprir o estabelecido no art. 150, inc. III, alínea “c”, da Constituição Federal.

A urgência na apreciação do presente projeto de lei decorre do disposto no art. 150, inc. III, alínea “b”, da CF/88. Se a votação e – espera-se – a aprovação do projeto não ocorrer neste exercício, algumas das modificações propostas no Anexo XII só terão validade para 2008.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Ofício nº 398/GAB

Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 353/06

Data: 06/12/06

Hora: 14:15 hrs

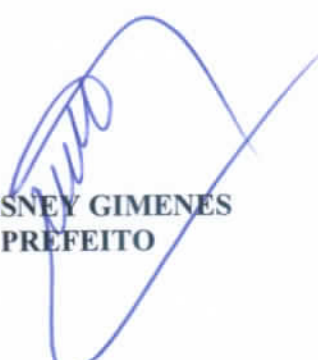
Resp.: [Assinatura]

Assunto: Encaminha Mensagem nº 53/06

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceituam os Artigos 46, § 1º, e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a Mensagem nº 53/06, acompanhada do Projeto de Lei que “Altera os arts. 334, 335, 338, 339, 340, 341 e o Anexo XII, e revoga os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376 e o Anexo XIII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PROJETO DE LEI

Súmula: Altera os arts. 334, 335, 338, 339, 340, 341 e o Anexo XII, e revoga os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376 e o Anexo XIII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º O art. 334 da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.
I – taxa de coleta de lixo;
II – taxa de combate e prevenção a incêndio;
III – taxa de pavimentação.
.....

Art. 2º O Capítulo X do Título IX da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a ser denominado “TAXA DE COLETA DE LIXO” e seu arts. 335, 338, 339, 340 e 341 passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX

CAPÍTULO X
TAXA DE COLETA DE LIXO”

“Art. 335. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização do serviço de coleta de lixo prestado ou colocado a disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Quando a inexistência de acesso ao imóvel significar a impossibilidade de utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, do serviço público de coleta de lixo, não resta configurado o fato gerador da respectiva taxa.”

“Art. 338. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo a execução e a manutenção do respectivo serviço, conforme Anexo XII desta Lei.
.....”

“Art. 339. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente.”

“Art. 340.

§ 1º Nos imóveis em que houver fornecimento de água tratada, edificados ou não, o lançamento será efetuado mensalmente e arrecadado junto da conta de consumo de água devida pelos usuários; quando o usuário tiver sua ligação de água cortada, ou desligada a pedido, este, ao religá-la, deverá pagar a taxa dos períodos em que permaneceu desligada.